



TERMO DE JULGAMENTO

1. PREÂMBULO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 37/2024

PROCESSO: 202400005013279

Contratação 105531– SISLOG

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de Serviços Técnicos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para suprir as demandas na área de desenvolvimento de Sistemas de Informação, conforme requisitos, especificações, quantitativos e níveis de serviço constantes deste instrumento, dando continuidade ao projeto de modernização, qualificação, racionalização, informatização e integração do contingente tecnológico do Departamento Estadual de Trânsito, com garantia de transferência de conhecimento e agregação de tecnologia, através da modalidade Pregão Eletrônico 37/2024 contratação 10531 promovidas pelo DETRAN.

Impugnante: V2TEC SOLUCOES LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 44.142.273/0001-46.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa acima identificada, com a sede na SAUS Quadra 04, Bloco A, S/N – Salas 305 a 310, Bairro Asa Sul - CEP n. 70070-938, Brasília/DF, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 37/2024.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa V2TEC SOLUCOES LTDA, inconformada com o termo do Edital do Pregão 37/2024, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do Sistema de Logística de Goiás-SISLOG, no dia 20/01/2025 às 16h e 22min e 16h e 46min com duas peças idênticas.

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita as normas à modalidade de pregão:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Portanto, o recebimento do pedido de impugnação é tempestivo.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante, valendo da prerrogativa legal, alega o seguinte:

"(...) Item 6.2 do Termo de referência..... Esse item exige esclarecimento. Isto porque ao mesmo tempo em que exige declaração para que na data do início da execução do contrato demonstre o vínculo profissional. Em seguida alerta que a falta das comprovações acarretará a desclassificação da empresa. Existe flagrante contradição. Ademais, fere o princípio da maior competitividade uma vez que impede aqueles licitantes que possuem experiência atestada para a prestação dos serviços licitados, mas não tem em seus quadros exatamente os profissionais exigidos no Edital. A única licitante que provavelmente terá é a atual prestadora de serviços(...)".

Com os seguintes pedidos:

A- Que seja alterado o objeto do Edital para contemplar além da qualificação da empresa, a qualificação técnico profissional, porque a qualificação técnica da empresa não se confunde com a dos membros da sua equipe;

B- Seja excluído o Item 11.5.4 do Termo de Referência porque ele conflita com a obrigação e pagar pela manutenção da equipe. Não faz sentido manter equipe à disposição da Administração e não ter serviço para atender às UST's;

C- Esclarecer este item do Termo de Referência Item 13.17.39, porque está confuso e induz o leitor a pensar que à Administração pretende ter pessoas a sua disposição sem ter que pagar por isso;

D- O piso de salários que o licitante deve seguir afronta o art. 170, inciso IV da Constituição federal, pois retira a liberdade do licitante de atuar em livre concorrência, uma vez que o Estado pretende impor como deve ser sua política salarial. Assim, se requer a exclusão do piso salarial do Edital em homenagem a livre concorrência e a ampla competição no certame;

E- Que a presente impugnação seja analisada e decidida a luz do art. 37, caput, da Constituição Federal, do art. 5º da Lei 14.133/2021, a Súmula n. 272 do TCU e do julgado do TCU, ACÓRDÃO 2353/2024 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: 028.764/2022-6, porque a lei não ampara licitações direcionadas para esse ou aquele participante;

F- O esclarecimento sobre a contradição entre a declaração exigida no Item 6.2 do Termo de Referência que a licitante “disporá, na data prevista para início da execução do contrato de vínculo profissional com a equipe mínima indicada” e a advertência da ausência de planilha e comprovações implicará na desclassificação do licitante;

G- Ao final julgar procedente para alterar o Edital no sentido de permitir que a prova do vínculo da equipe mínima seja no início da execução do contrato, conforme declaração que será apresentada para habilitação;

H- Considerando as ilegalidades apontadas com ofensa direta ao pilar das licitações, princípio da competitividade, se requer que o Edital em discussão seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para que emita parecer sobre a legalidade do Edital.

Os pleitos da empresa estão disponíveis integralmente junto aos documentos da contratação nº105531 no site sislog.go.gov.br, bem como no site do PNCP e detran.go.gov.br.

4. DA ANALISE DA ÁREA TÉCNICA - REQUISITANTE

Instada a se manifestar, a área técnica requisitante, apresentou em documento também disponível na contratação retro citada, e sites disponíveis, o que segue na integra:

Item A, E e F

Referente ao item 6.2 do Termo de Referência, que exige a comprovação da equipe técnica por meio de documentos, informamos que não há fundamento para alteração dessa exigência. A exigência está em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) (https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/#_ftn1) e com o artigo 67 da Lei 14.133/2021, que estabelece a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, conforme segue:

I - Competência, quando aplicável, com atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

II - Certidões ou atestados emitidos pelos conselhos profissionais competentes, quando aplicável, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos conforme o § 3º do art. 88 da referida Lei.

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a execução do objeto da licitação, além da qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pelos trabalhos.

Ademais, conforme o § 3º do artigo 67, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo poderão, a critério da Administração, ser substituídas por outra prova de conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, desde que tal possibilidade esteja prevista em regulamento.

Item B

Em relação ao item 11.5.4, esclarecemos que este não se refere à manutenção de profissionais, mas sim à Ordem de Serviço, que será emitida de acordo com o Catálogo de Serviço. Não há a imposição de uma quantidade mínima mensal, pois trata-se de uma contratação por demanda, com serviços executados conforme a Ordem de Serviço, proporcional ao que consta no Catálogo de Serviço. 11.5.4. *Ordem de Serviço: A execução dos serviços ocorrerá mediante a emissão de Ordem de Serviço, limitada ao quantitativo máximo estimado e contratado, sem garantia de consumo mínimo de UST's.*

Item C

Quanto ao Preposto, informamos que a exigência está plenamente compatível com o artigo 118 da Lei 14.133/2021, que estabelece: Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço, com o objetivo de representá-lo na execução do contrato. Além disso, conforme o artigo 2º da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, o preposto é definido como:

VI - Preposto: Representante da contratada, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual. Portanto, a função do preposto, para acompanhamento da execução do contrato no local da prestação do serviço, é essencial para a boa execução da contratação e está em conformidade com a legislação vigente.

Item D

Em relação à imposição de salários, informamos que o Termo de Referência não estabelece qualquer imposição quanto aos salários sugeridos pelo órgão.

Pelo contrário, solicitamos a apresentação da Planilha de Composição de Custos para avaliação da exequibilidade da proposta. A definição dos preços e sua viabilidade são de responsabilidade da empresa, conforme os termos abaixo:

Qualificação técnica mínima exigida— Planilha de Formação de Custo.

6.3. A empresa deverá apresentar a Planilha de Formação de Custo, conforme modelo anexo ao Termo de Referência.

6.3.1. A planilha servirá como base para a análise de exequibilidade da proposta comercial apresentada, sendo motivo para desclassificação caso não se comprove viabilidade.

6.3.2. A planilha deverá detalhar todos os custos da empresa para a análise de exequibilidade.

6.3.3. Para cálculo e análise da planilha, será considerado o modelo de contratação CELETISTA (CTPS).

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Todo o procedimento licitatório foi conduzido em absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas. Segundo a doutrina:

"Aliado aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da estrita observância do instrumento convocatório..." (Manual prático de contratações públicas / Carolina Zancaner Zockun, Flávio Garcia Cabral, Mônica Éllen Pinto Bezerra Antinarelli. Londrina: Editora Thoth, 2023. P. 194)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da legalidade e da objetividade nas exigências habilitatórias, impondo tanto à Administração quanto ao licitante o cumprimento das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, preservando o princípio da competitividade. Embora o edital de licitação não se sobreponha às leis, também não deve admitir interpretações equivocadas por parte das licitantes.

A menção feita pela impugnante sobre "cientistas da NASA ou egressos do ITA" é infundada e desproporcional. O objetivo das exigências técnicas não é restringir a competitividade, mas sim garantir que a empresa contratada possua equipe qualificada, capaz de atender adequadamente às demandas previstas no contrato. Tal abordagem está alinhada ao princípio da eficiência, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de forma responsável.

Esclarece que nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, consta nos autos a **manifestação jurídica prévia** acerca da legalidade do feito bem como a **manifestação técnica da área demandante em fase de diligência**, não restando dúvidas acerca da decisão de não acolher o pedido de impugnação ao edital **37/2024** do Detran-Go.

Da publicidade

Cabe ressaltar que os editais de Licitação do DETRAN-GO são cadastrados no **Tribunal de contas do Estado de Goiás**, na data inicial da publicação para cadastramento de propostas, conforme previsto no (art. 263, §5º, do Regimento Interno do TCE/GO); Bem como no PNCP e Sítio Eletrônico do órgão.

6. DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Considerando as justificativas apresentadas quanto às exigências técnicas e fundamentado na Lei 14.133/2021, Decreto Estadual 10.247/23, bem como manual de contratação do Tribunal de Contas da União, nota-se a discricionariedade atribuída à Administração para adotar soluções que melhor atendam aos critérios de conveniência, oportunidade e equidade. Esse poder discricionário, exercido nos limites legais, permite que a autoridade técnica defina a solução adequada, observando os parâmetros de eficiência e eficácia.

Importa ressaltar que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, pois encontra sua legitimidade na conformidade com a lei e na prática de atos de gestão responsáveis. Assim, o exercício desse poder deve sempre atender à legalidade e ao interesse público.

7. DA CONCLUSÃO

Conclui-se que as alegações apresentadas pela empresa V2TEC Soluções LTDA carecem de fundamento jurídico e técnico para modificar os termos do edital. Assim, **julgo improcedente a impugnação apresentada**, mantendo integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024, inalterado com data para início da sessão pública às **9:00 do dia 23/01/2025**.

Augusto Martins Fernandes

Pregoeiro

GOIANIA, aos 22 dias do mês de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO MARTINS FERNANDES, Pregoeiro (a)**, em 22/01/2025, às 08:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **69680715** e o código CRC **7A06FFBF**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005013279



SEI 69680715